



Sexta-feira, 5 de Agosto de 1994

I Série — N.º 31

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 8 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 45 000 00, e para a 3.ª série NKz 58 850 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio e efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.	
		Ano		
	As três séries	NKz 8 100 000 00		
	A 1.ª série	NKz 4 000 000 00		
	A 2.ª série	NKz 2 000 000 00		
	A 3.ª série	NKz 3 000 000 00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 30/94:

Institui o regime de Apoio à Criação da Pequena Empresa Familiar (ACPEF)

Decreto n.º 31/94:

Estabelece os princípios que visam a promoção da Segurança Higiene e Saúde no Trabalho — Revoga todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto neste decreto

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 103/94

Confisca o prédio em nome de Eduardo Prazeres Andrade Silva Costa e João Gonçalves Fernandes da Costa

Despacho conjunto n.º 104/94:

Confisca o prédio em nome da Sociedade Cooperativa "Lar do Namibe" da fracção autónoma designada pela letra B

Despacho conjunto n.º 105/94:

Confisca o prédio em nome da Sociedade Cooperativa "Lar do Namibe" da fracção autónoma designada pela letra C

Despacho conjunto n.º 106/94:

Confisca o prédio em nome de Maria da Conceição Moreira e Wilson Moreira Martins

Despacho conjunto n.º 107/94

Transmissão a favor da "SICCAL" da propriedade das fracções dos prédios "Treme-Treme" e "Coqueiros"

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 30/94

de 5 de Agosto

Considerando que através da Lei n.º 18-B/92, de 24 de Julho, Lei do Emprego, foram criadas as condições legais que permitem ao Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social a concessão de apoio com vista à solução dos problemas de emprego existentes no País

Reconhecendo-se as dificuldades que afectam os desmobilizados, os jovens e os adultos desempregados, necessário se torna a tomada de medidas concretas, por forma a contribuir, progressiva e paulatinamente, para uma melhor reinserção daqueles grupos sociais no mercado de emprego, em particular, e na sociedade em geral

O presente diploma visa instituir o regime de Apoio à Criação da Pequena Empresa Familiar-ACPEF, o qual se materializa pela concessão de apoio à pessoas que estejam nas situações acima descritas

Nos termos da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Caracterização)

O Apoio à Criação da Pequena Empresa Familiar, adiante designado por ACPEF, é fomentado pela Direcção Nacional de Emprego e Formação Profissional do Ministério

da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, doravante designado por DNEFP/MAPESS, através das suas Divisões Regionais, dos sectores de Emprego e Formação Profissional das Delegações Provinciais do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e dos Centros de Emprego, e visa o apoio à Criação da Pequena Empresa Familiar por adultos e jovens desempregados à procura de emprego, através da concessão de apoios técnicos e financeiros aos projectos que apresentem viabilidade económica e social nos termos previstos no artigo 5.º do presente diploma

ARTIGO 2.º
(Objectivos)

O Apoio à Criação da Pequena Empresa Familiar, tem os seguintes objectivos

- a) incentivar e apoiar as iniciativas individuais ou de grupo no sentido da criação da Pequena Empresa Familiar, em actividades para as quais os candidatos, referidos no artigo 3.º, possuam a necessária qualificação ou experiência profissional e sejam viáveis económica e socialmente nos termos previstos no artigo 5.º do presente diploma,
- b) estimular o desenvolvimento de projectos, tendo em conta o incremento das motivações e capacidades empreendedoras

ARTIGO 3.º
(Candidatos)

1 O Apoio à Criação da Pequena Empresa Familiar, destina-se à adultos desempregados e à jovens com mais de 18 anos à procura de emprego

2 Os candidatos ao Apoio à Criação da Pequena Empresa Familiar, têm que estar inscritos ou fazer a sua inscrição prévia nos Centros de Emprego

3 A candidatura será efectuada em impresso próprio que será aprovado por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, a que se refere o artigo 13.º, e fornecido pelos Centros de Emprego

4 A selecção dos candidatos será efectuada pelos serviços provinciais ou locais da Direcção Nacional de Emprego e Formação Profissional, do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, mediante a verificação do preenchimento das condições da candidatura previstas no artigo 4.º, e das demais previstas neste diploma

ARTIGO 4.º
(Condições de candidatura)

Poderão candidatar-se ao Apoio à Criação da Pequena Empresa Familiar, as pessoas, a que se refere o artigo 3.º, que satisfaçam, designadamente, as seguintes condições

a) sejam profissionalmente qualificados para o exercício das actividades que se propõem desenvolver e possuam nomeadamente

— Carteira Profissional ou certificado que garanta o exercício de profissões para as quais seja exigida a sua posse nos termos legais

— Cursos, com aproveitamento, de formação profissional efectuados nos centros estatais

— Cursos escolares cuja habilitação permita o exercício da profissão ou actividade proposta

— Outras acções de formação profissional promovidas ou reconhecidas pelos serviços centrais, regionais, provinciais ou locais da Direcção Nacional de Emprego e Formação Pública do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, ou experiência profissional devidamente comprovada

b) façam prova da sua aptidão, mediante apresentação de documento justificativo a emittu pela autoridade competente ou outras de competência e idoneidade reconhecidas pelos serviços da Direcção Nacional de Emprego e Formação Pública do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, quando não estejam em nenhuma das situações previstas na alínea anterior,

c) apresentem um projecto da iniciativa que queiram implementar, que demonstre viabilidade económica e social nos termos previstos no artigo 5.º

ARTIGO 5.º
(Viabilidade económica-social)

Para efeitos deste diploma, entende-se por viabilidade económica-social a capacidade do projecto de Criação da Pequena Empresa Familiar

a) gerar resultados positivos sem necessidade de recorrer à outros apoios estatais para além dos que se justifiquem na fase de arranque,

b) assegurar as remunerações e o pagamento dos descontos para a Segurança Social

CAPÍTULO II
Dos Apoios e Financiamento

ARTIGO 6.º
(Apoios)

1 Por despacho do Governador Provincial, poderão ser concedidos aos projectos de criação da Pequena Empresa Familiar apoios específicos de natureza técnica e financeira